

Art. 5.º (transitório). As matrizes prediais, cadernetas de avaliação, verbetes de lançamento, documentos, livros, papéis avulsos e elementos de receita, susceptíveis de ser separados e que respeitem somente às freguesias que transitam para outro bairro, serão inventariados em duplicado e entregues no bairro a que ficam pertencendo, passando o chefe da secção o recibo em um dos exemplares.

§ 1.º Dos verbetes de lançamento que não transitarem para outro bairro e que respeitem a actos ou factos de mais de uma freguesia serão extraídas cópias, que acompanharão os elementos a que se refere este artigo.

§ 2.º Os demais elementos que não sejam susceptíveis de ser separados continuarão arquivados na secção onde se encontram, ficando porém obrigado o respectivo chefe a facultar o seu exame e a fornecer as necessárias informações sempre que lhe sejam solicitadas pelos funcionários do bairro onde fique encorporada qualquer freguesia.

Art. 6.º (transitório). Do livro de manifestos de imposto sobre a aplicação de capitais será extraída uma relação em duplicado dos manifestos em vigor respeitantes às freguesias que mudaram de bairro e da qual conste:

- a) Número de manifesto;
- b) Natureza;
- c) Nome e morada do credor;
- d) Nome e morada do devedor;
- e) Importância do capital manifestado;
- f) Taxa do juro;
- g) Data do acto sujeito a manifesto;
- h) Data a partir da qual é devido imposto;
- i) Observações. (Nesta coluna serão mencionadas as baixas parciais e datas em que tiveram lugar, indicando-se a importância do capital em dívida e quaisquer outros informes).

§ 1.º Esta relação será entregue na secção de finanças do bairro para onde transitarem as freguesias, sendo passado recibo no duplicado.

§ 2.º O chefe de secção fará inscrever no livro dos manifestos cada um dos contribuintes de cada relação, enquanto que no bairro onde a mesma foi organizada serão cancelados esses manifestos, averbando-se no respectivo termo: «baixa nos termos do decreto n.º 28:476».

Art. 7.º (transitório). O director de finanças avocará os livros modelo n.º 26, dos bens pertencentes e sob a administração da Fazenda Nacional, dos bairros alterados pelo presente decreto e fará as modificações necessárias para o ajustamento das respectivas inscrições à nova distribuição.

Art. 8.º (transitório). Os processos do imposto sobre sucessões e doações serão acompanhados de uma relação especial da qual constem, em separado, os processos findos, os pendentes de extinção de usufruto e os pendentes da primeira liquidação.

§ 1.º Os pendentes de usufruto e os pendentes da primeira liquidação serão registados no livro modelo n.º 2 com a numeração que lhes competir, trancando-se a primitivamente indicada, que será substituída a vermelho pelo número que lhe competir do novo registo. Estes processos terão baixa no livro modelo n.º 2 do bairro de onde saíram, com a nota: «transitou para o bairro...» (decreto n.º 28:476).

§ 2.º Os processos de que trata o parágrafo anterior serão, no bairro para onde foram transferidos, incluídos na relação modelo n.º 2, e no bairro de onde saíram na relação modelo n.º 5, com as indicações necessárias relativas a estas transferências.

§ 3.º Será enviada à direcção de finanças, para aí se efectuarem as necessárias alterações no livro modelo n.º 5-A, uma relação dos processos de usufruto com annidades vincendas, da qual constarão todos os elemen-

tos, organizada pelo chefe da secção do bairro de onde tenham saído as freguesias.

§ 4.º Efectuados os registos na direcção de finanças, serão por esta avocados os livros modelo n.º 5-A dos bairros para onde transitaram as novas freguesias, a fim de se efectuarem as inscrições respectivas, de forma que em todos elles correspondam os mesmos números e dêles fiquem constando estas alterações e o ano em que se começam a extrair os conhecimentos.

Art. 9.º (transitório). A Direcção Geral das Contribuições e Impostos tomará as necessárias providências, de forma que todos os serviços estejam concluídos até 30 de Junho de 1938, ficando o Ministro das Finanças autorizado a resolver por despacho as dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios,
Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 28:477

Preceitua o artigo 10.º do Acôrdo relativo à permutação de encomendas postais, do Cairo, que as encomendas sejam entregues aos destinatários no mais curto prazo possível e conforme as disposições em vigor no país de destino e que este país pode cobrar pela distribuição domiciliária uma taxa igual à fixada no seu serviço interno, desde que esta não exceda 50 centimos ouro por volume.

Convém por isso, dentro do limite autorizado pelo referido Acôrdo, fixar o quantitativo da sobretaxa de distribuição domiciliária para as encomendas postais internacionais dirigidas a Portugal e arquipélagos adjacentes, quando a entrega no domicílio for pedida pelos respectivos remetentes ou destinatários.

Nestes termos, de acôrdo com o disposto na base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É fixada em 2\$50 por volume a sobretaxa de entrega no domicílio das encomendas postais internacionais dirigidas a Portugal e arquipélagos adjacentes, quer aquela entrega seja pedida pelos respectivos remetentes nos boletins de expedição, quer reclamada pelos destinatários à estação de chegada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Decreto n.º 28:478

No serviço telefónico do nosso País quem pretender uma comunicação para pessoa determinada dum grande estabelecimento (sanatório, hotel, fábrica, etc.) necessita